



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 62/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015.

Ao SIN.

**Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-948.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, cadastrada sob o Código CVM nº 1409-5, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132 (“Administradora”), pela não entrega do “Informe Trimestral” do Fundo de Investimento em Participações Disciplina (“Fundo”), referente à competência de 31/12/2012 (“Recurso”).

### 1 – Da base legal

Conforme o art. 32, I da Instrução CVM nº 391/03, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM, em até 15, dias contados do encerramento do trimestre civil do Fundo, o seu informe trimestral, *in verbis*:

*“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:*

*I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:*

- a) valor do patrimônio líquido do fundo; e*
- b) número de cotas emitidas”.*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

*“Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº

452/07 ( “ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.”*

## 2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

<b>1</b>	<b>Nome do Fundo</b>	Fundo de Investimento em Participações Disciplina
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	Planner Corretora de Valores S.A.
<b>3</b>	<b>Nome do documento em atraso</b>	Informe Trimestral, prevista no artigo 32, I, da ICVM 391
<b>4</b>	<b>Competência do documento</b>	31/12/2012
<b>5</b>	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391</b>	15/1/2013
<b>6</b>	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	21/1/2013
<b>7</b>	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	Não entregue
<b>8</b>	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 dias
<b>9</b>	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

<b>10</b>	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº135/14
<b>11</b>	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	2/12/2014

### 3. Dos fatos

Em 21/01/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado o Informe Trimestral do Fundo, relativa à competência de 31/12/2012, nos termos do art. 32, I, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “[ca@plannercorretora.com.br](mailto:ca@plannercorretora.com.br)”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para o envio de informativo Trimestral acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 135/14.

### 4. Do Recurso

A Administradora alega que as informações não deveriam ser enviadas por se tratar de Fundo com atividades há menos de 90 dias.

Pelo motivo acima, a Administradora requer seja declarada a revogação do ato administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento das obrigações previstas no art. 32, I da ICVM 391.

### 5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu e-mail de notificação, no dia 21/01/2013 para o endereço eletrônico “[ca@plannercorretora.com.br](mailto:ca@plannercorretora.com.br)”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação à alegação da Administradora, o fato de se tratar de um Fundo com operações há menos de 90 dias não exime a Administradora de enviar o informe trimestral, tendo em vista que o art. 32, I, da ICVM 391 se refere ao envio de informações trimestrais contado do encerramento do trimestre civil, e não, do início da atividade do Fundo.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

## 6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-948, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 11/09/2015, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 14/09/2015, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0045337** e o código CRC **3471573E**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0045337 and the "Código CRC" 3471573E.*